

ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA O TRÂNSITO E COMÉRCIO ESTADUAL DE MUDAS, PLANTAS, FRUTOS, RAMOS, FOLHAS CÍTRICAS, RESÍDUO E REFUGO DE FRUTOS CÍTRICOS, VISANDO A PREVENÇÃO DA INTRODUÇÃO E/OU DISSEMINAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso das atribuições que lhe confere os termos da Lei nº13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08/10/2009, CONSIDERANDO o contido na Lei nº14.145, de 25 de junho de 2008 que dispõe sobre a Defesa Vegetal no Estado do Ceará, regulamentada pelo Decreto nº30.578, de 21 de Junho de 2011, CONSIDERANDO a fácil dispersão da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, através de veículos (motorizados ou não), implementos agrícolas, equipamentos e/ou utensílios de colheita, mudas, frutos, ramos, folhas cítricas, resíduo e refugo de frutos cítricos, CONSIDERANDO a necessidade de impedir a sua introdução e disseminação no Estado do Ceará, CONSIDERANDO a significativa expansão da citricultura e sua importância social e econômica para o Estado do Ceará, CONSIDERANDO que a doença tem tratamento complexo e que não há variedades de plantas a ela resistentes, CONSIDERANDO a ineficácia de práticas de controle preventivo da doença nas propriedades cítricas, e por fim CONSIDERANDO o que estabelece o Capítulo IV do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº24.114, de 12 de abril de 1934 e também o disposto na Portaria MAPA Nº291, de 23 de julho de 1997, RESOLVE:

Art.1º - Restringir a entrada, o comércio e o trânsito de plantas e suas partes, das espécies hospedeiras do Cancro Cítrico (*Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*): *Citrus* spp., *Fortunella* spp. e *Poncirus* spp., oriundos dos estados com notificação oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA.

§1º - O transporte de frutas cítricas só poderão ocorrer no Estado do Ceará acompanhado de Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, contendo a declaração adicional “A partida se encontra livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*) e os frutos foram submetidos a higienização com Hipoclorito de Sódio ou produto de efeito equivalente ao Ortófenilfenato de Sódio, na concentração de 200 ppm, durante 2 minutos”.

§2º - O transporte de mudas, plantas, partes de vegetais e materiais de propagação vegetal das espécies hospedeiras, citados neste artigo, só poderão entrar e transitar no Estado do Ceará acompanhados de Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, contendo a Declaração Adicional “A partida se encontra livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*) de acordo com o resultado da análise laboratorial”, registrada no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC.

Art.2º – Quando da saída dos produtos mencionados nos §1º e §2º do Artigo 1º desta norma, deverão ser atendidas as exigências da UF de destino.

Art.3º - O material vegetal interceptado nos Postos de Vigilância Zoofitossanitária de fronteira, pela fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, proveniente dos estados com notificação oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA e que estiver em desacordo com os ditames desta Portaria, será impedido de entrar no Estado do Ceará, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

§1º - Frutas cítricas das espécies hospedeiras apreendidas no comércio ou em trânsito no Estado do Ceará, provenientes dos estados com notificação oficial do MAPA e que estiverem em desacordo com os ditames desta Portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

§2º - Mudas, plantas, partes de vegetais e materiais de propagação vegetal das espécies hospedeiras,

apreendidos no comércio ou em trânsito no Estado do Ceará e desacompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV contendo a Declaração Adicional prevista no art.1º, §2º desta norma serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art.4º – As infrações aos termos da presente Portaria implicará na aplicação de sanções, conforme art.259, parágrafo único, do Código Penal, e art.61, da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Lei Estadual Nº14.145, de 25 de junho de 2008.

Art.5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Fortaleza, 16 de janeiro de 2012.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.